

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a reconstrução de unidade habitacional destruída, localizada na rua Inácio Coelho, bairro monte cristo, zona urbana do município de Manacapuru/AM, visando atender as necessidades do fundo municipal de proteção e defesa civil – FMPDC, referente ao protocolo: Rec – am-1302504-20241023-03.

2. DADOS CADASTRAIS:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM
- C.N.P.J: 04.274.064/0001-31
- Endereço: Travessa Maria Walcacer Nogueira, 597 – Terra Preta – Centro, CEP: 69.401-350, Manacapuru/AM.

3. ÁREA REQUISITANTE

A presente demanda está sendo solicitada pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC.

4. RESPONÁVEL TÉCNICO:

- **Nome:** Paulo Onety de Souza Filho
- **Cargo:** Secretário de Obras
- **C.P.F:** 348.497.262-91

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Este projeto básico e seus anexos têm por objetivo determinar as condições e especificações técnicas para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de construção de unidade habitacional destruída, localizada da rua Inácio Coelho, bairro monte cristo, zona urbana do Município de Manacapuru/AM.

Para a presente contratação compreende os serviços de:

- Administração da obra;
- Serviços Preliminares;
- Movimentação de terras para fundação;
- Fundações;
- Superestrutura;

- Paredes e Revestimentos;
- Pintura
- Cobertura;
- Esquadrias
- Forro
- Louças e Metais
- Instalações Hidráulicas
- Instalações Sanitárias
- Instalações Elétricas
- Limpeza da Obra

Todos os serviços executados estarão em rigorosa observância as prescrições e exigências deste Projeto Básico e, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes da ABNT e aquelas complementares e particulares, dos respectivos projetos e outras pertinentes aos serviços em licitação, bem como as instruções e normas do SINAPI e outros órgãos competentes.

6. JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem como objetivo a construção de uma unidade habitacional destruída por um evento geológico caracterizado como deslocamento de massa de terra, popularmente conhecido como “desbarrancamento”. Conforme laudo técnico emitido por órgão competente, o imóvel foi totalmente comprometido, sendo inviável qualquer tipo de recuperação estrutural. Diante da gravidade da situação e dos riscos à segurança e à dignidade dos moradores afetados, torna-se imprescindível a adoção de medidas emergenciais para garantir o direito constitucional à moradia, especialmente em contexto de vulnerabilidade social.

A construção da unidade será realizada em local tecnicamente seguro, conforme critérios geotécnicos e de engenharia, assegurando padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança.

7. JUSTIFICATIVA PARA A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO” CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA”

A escolha da modalidade de licitação para a contratação de bens e/ou serviços comuns relacionados ao projeto da unidade habitacional será a Concorrência, na forma eletrônica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que prevê a utilização dessa modalidade para contratações de maior vulto, quando presentes os requisitos legais, especialmente quando a contratação demanda critérios técnicos e ampla competitividade.

A Concorrência Eletrônica foi selecionada considerando sua robustez processual, a garantia de ampla participação e a aderência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Diferente de outras modalidades voltadas exclusivamente para bens e serviços comuns, a Concorrência Eletrônica se mostra mais adequada em situações que exigem critérios de julgamento mais elaborados, maior valor estimado e a necessidade de garantir segurança jurídica em contratações relevantes.

O ambiente eletrônico, por sua vez, proporciona maior transparência e publicidade ao certame, permitindo o acompanhamento integral por meio de plataformas digitais, ampliando o controle social e mitigando riscos de irregularidades. Além disso, assegura igualdade de condições entre os licitantes, reduz custos operacionais e fomenta a participação de empresas de todas as regiões, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com os princípios da isonomia e do desenvolvimento sustentável.

O valor estimado da contratação e a complexidade relativa do objeto licitado se enquadram nos parâmetros legais e técnicos que recomendam a utilização da Concorrência Eletrônica como a modalidade mais apropriada. Esta escolha visa assegurar que o objeto da licitação seja contratado com qualidade, segurança e economicidade, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a adoção da modalidade Concorrência Eletrônica atende integralmente aos critérios legais e administrativos aplicáveis ao caso, promovendo uma contratação eficiente, transparente e alinhada às boas práticas de governança pública, assegurando benefícios concretos à infraestrutura de saúde do município de Manacapuru e à população atendida.

a. Da justificativa de preço

Nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/21, enquanto empregado a modalidade de Concorrência para contratação de bens e serviços especiais e de obras comuns e especiais de engenharia, poderá ter como critério de julgamento os seguintes:

- a) **Menor preço;**
- b) Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior retorno econômico;
- e) Maior desconto;

Diante das possibilidades apresentadas pelo regramento de licitações, considerando todo o ciclo de vida do contrato e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço.

A escolha do tipo “**Menor Preço**” se justifica por ser esse o tipo mais vantajoso à Administração Pública, aumentando a competição entre as empresas participantes do certame, possibilitando assim, que a proposta vencedora seja realmente a mais vantajosa, dentro das especificações constantes no edital, gerando com isso, economia aos cofres públicos.

b. Do Regime de execução “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”.

No que se refere ao critério de seleção do regime de execução, será adotado o regime de empreitada por preço global, conforme previsto no art. 6, inciso XXIX, da Lei 14.133/21, onde entende-se que se utiliza a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Na empreitada por preço global, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro. As medições de campo das quantidades realizadas devem ser precisas apenas o suficiente para definir o percentual executado do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve necessariamente o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados.

Trata-se de empreitada, no qual a CONTRATADA se obriga a realizar a obra descrita no Projeto Básico e seus anexos, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, mediante remuneração. O gerenciamento dos trabalhos cabe ao próprio empreiteiro, sem vínculo de subordinação com a CONTRATANTE. Ressalta-se que para a obra objeto desta contratação o empreiteiro contribuirá com o seu trabalho e os materiais necessários a execução da obra supracitada.

Nos instrumentos que compõe esta contratação constarão, a previsão de obrigação de resultado, no qual a CONTRATADA se comprometerá a entregar a obra nos moldes estabelecidos pela CONTRATANTE, devendo fornecer os materiais, equipamentos e demais itens que se fizerem necessários a execução, assim como assumir a responsabilidade pelos riscos até o momento da entrega.

c. Do fracionamento do lote

A contratação para a execução da obra deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto com a execução da obra por uma única empresa considerando a completitude do projeto e a sua baixa complexidade. A indivisibilidade do objeto ainda se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização da obra, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios a vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

8. DO SIGILO DO ORÇAMENTO

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

A Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz

quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, a Prefeitura Municipal informa aos Licitantes que o **ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A**

CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilhas Orçamentárias e seus Quantitativos.

9. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

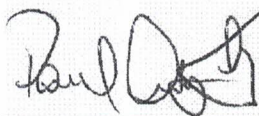
Os serviços aqui propostos deverão estar em conformidade com este Projeto Básico. O prazo para a execução dos serviços, contados a partir da data da expedição da ordem de serviço, será de 60 (sessenta) dias. O contrato a ser firmado com a licitante vencedora reger-se-á por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do mesmo, especialmente **Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021**. A licitante contratada desenvolverá os serviços sempre em entendimento com a **fiscalização** a ser exercida pela **PREFEITURA**, devendo elaborar relatórios sobre o andamento dos serviços quando solicitados. O pagamento dos serviços executados será efetuado mediante a aprovação da fiscalização.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

O valor total de referência para atender a execução do referido projeto é de **R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)**. Os preços bases propostos trata-se da tabela do SINAPI de março de 2025, bem como incluso o BDI específico para este tipo de serviço, no percentual de 26,72% para os serviços.

Declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Manacapuru – Am, ____ de _____ de 2025



Paulo Onety de Souza Filho
Secretário Municipal de
Obras e Serviços Públicos – SEMOSP
CREA-AM RNP 040865364-7
Decreto nº 018 de 02.01.2025